



Ives Gandra da Silva Martins  
- Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

# Fundamentos do Direito Natural à vida

O primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser é o direito à vida. É o primeiro dos direitos naturais que o direito positivo pode simplesmente reconhecer, mas que não tem a condição de criar.

Três são as leis que se postam no universo cognoscível do ser humano pela e além da razão. A lei eterna, a lei natural e a lei positiva.

Da primeira não cuidaremos nesta singela exposição. Ultrapassa a relação ontognoseológica e foge à epistemologia clássica. Dizendo respeito às relações entre os homens e Deus, não pode ser reduzida a mero e insuficiente conhecimento racional, cuja notória limitação no campo de atuação resta evidente. Quanto mais o homem abre horizontes ao denominado conhecimento científico, mais dúvidas acrescenta às anteriores e menos claro vê as questões fundamentais sobre sua origem e razão de ser, assim como do Universo em que ele vive.

A Universidade de Navarra publicou, recentemente, história universal em 13 volumes e, no exame de suas correntes explicativas, Luiz Soares Fernandez, autor do 1º volume, demonstra o extraordinário paradoxo de que as escolas materialistas, que explicam a aventura do ser humano sobre a terra, tiram-lhe seu mais importante atributo, que é a liberdade, pois acreditam no determinismo,

na evolução natural, como pretendem Rousseau, Hegel, Marx ou Vicco. Diagnosticam tais autores -e Vicco com problemas sérios de consciência científica- que o homem necessariamente evoluirá, independentemente de sua liberdade decisória, pois os fatos pretéritos assim, teoricamente, o demonstram.

Contrariamente os autores que explicam a história a partir de uma procura incessante do homem por Deus ou pelo poder divino que o criou, fatos cujas manifestações evidentes vêm desde as primeiras obras artísticas primitivas e passam por toda a hierarquia sacerdotal e governamental das primeiras civilizações, chegando até nós, inclusive pela adoção do referencial de tempo, à figura de Cristo, estas correntes acreditam na absoluta liberdade do ser humano e negam o determinismo histórico que traçaria o destino futuro do homem. Assim, as correntes não materialistas crêem na liberdade do indivíduo que é negada, na definição de seu destino, pelas correntes materialistas.

Tais rápidas considerações demonstram apenas quanto interesse se revela o campo das indagações na área pertinente à lei eterna, mas que não se constitui o campo ideal de discussão nestas poucas páginas.

O que nos interessa conhecer é que, no campo das relações humanas racionais, há duas leis que regem a ordem social: a lei natural e a lei positiva.

A lei natural foi razoavelmente

percebida pelos gregos e pelos romanos, que entendiam haver duas ordens pertinentes à organização social: uma delas pré-existente à sociedade e inerente ao ser humano, que com tais direitos nascia, e outra criada pelo Estado conforme as necessidades circunstanciais e próprias de seu povo. A primeira denominavam "direito natural" e a segunda "direito escrito" ou "positivo". Não chegaram seus autores a estudar, nesse nível de clara divisão, as duas ordens, mas de seus escritos deduz-se a intuição das mesmas, que o direito natural moderno veio a reconhecer.

Contrariando os racionalistas, que pressupunham a existência de normas de direito natural para todas as relações humanas, os autores modernos, lembrando as intuitivas lições dos gregos, esclarecem que as leis essenciais de qualquer ordenamento jurídico são de direito natural, como o direito à vida, à segurança, à liberdade etc. As leis acessórias, aquelas mutáveis no tempo, não o são, visto que cabe a cada comunidade organizada ter a lei que reja sua convivência social, respeitados aqueles direitos fundamentais. Assim, a forma de governo, por exemplo, seria norma pertinente ao direito positivo e não ao direito natural, desde que respeitados os direitos primeiros do ser humano.

Ora, da mesma forma que há leis naturais que regem a Biologia, Física, Química, há leis naturais que regem os principais direitos do ser

humano, como René Cassin, o principal autor da declaração universal dos direitos humanos, admite. Em outras palavras, tais direitos, reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos dos principais países civilizados, não são próprios do direito positivo, mas do direito natural.

Alguns autores, como Reale e Goffredo Telles Jr., entendem que tais direitos naturais decorrem de uma evolução histórico-axiológica, sendo, pois, posteriores à criação do homem e não inerentes a seu aparecimento, contrariando tal postura a de Izquierdo, Hervada, Messner, René Cassin, Ylves José de Miranda Guimarães, Pedro Galvão de Souza.

Entendemos nós que os últimos razão têm. O homem nasce com certos direitos, que não vem a receber por mera repetição de fatos históricos que os valoriza, mas tal repetição decorre do reconhecimento de sua inerência. Por esta razão, tais direitos são imutáveis e não circunstanciais.

Em verdade, tal polêmica esgota-se no rigor de sua conformação, visto que ambas, as correntes entendem que os direitos principais pertinentes a cada ordenamento jurídico são de direito natural e não criação do direito positivo, que ao não reconhecê-los perde a legitimidade própria de sua força impositiva e reduz sua capacidade de permanência no tempo. A teoria do alcance da norma injusta reserva-lhe pouca extensão e durabilidade.

SEMANA DE OUTUBRO DE 1986

NOTÍCIAS FORENSES

PÁGINA 27